



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 006/2024 de autoria do Vereador William Alemão, que
“Estabelece normas para a apresentação de projetos de lei que gerem custos a
pessoas jurídicas de natureza privada do Município de Manaus.”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas
questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de
qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, visa condicionar a apresentação relatório com projeção
de impacto financeiro desse custo, para se verificar a razoabilidade do seu impacto
econômico, para todo projeto de lei que dispuser sobre criação de obrigações ou gere
custos diretos a pessoa jurídica de natureza privada.

A. propositura prevê ainda, que o relatório deverá se referir a um exercício
financeiro e conter as seguintes informações: I - Número provável de pessoas jurídicas
afetadas no Município; II - Impacto financeiro médio global, sobre o item a que se refira
o custo.

Em análise, o art. 155 do Regimento Interno esclarece a finalidade do Projeto
de Lei, vez que, serve para regulamentar as matérias de competência descritas na Lei
Orgânica, conforme segue:

RI - Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de
competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito,
cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às
Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica
do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições
constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei
Orgânica do Município e deste Regimento.



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

É clarividente, que há violação a legislação local, uma vez que, a Lei Orgânica de Manaus, dispõe sobre as competências e estabelece limites de atuação sobre as matérias a serem abordadas nos projetos de lei, inclusive suplementação a legislação federal e estadual, *in verbis*:

LOMAN - Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 88/2015)
b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

e) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;

f) à criação de distrito industriais;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

i) à integração social dos setores desfavorecidos da comunidade, mediante o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalizado;

j) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território

l) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

o) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - permissão e concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e cessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor e normas urbanística;
XIII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda Municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município; XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Assim, para que seja criada norma que estabeleça limites ou obrigações para novos projetos de lei, deverá ser proposto **Projeto de Emenda a Loman**, pois este é o instrumento correto para modificação, inserção ou supressão de dispositivo, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

RI - Art. 159. Os Projetos de Emenda à Loman visam à modificação, inserção ou supressão de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Manaus.

§1.º A Lei Orgânica do Município de Manaus poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do artigo 29, inciso XIII, da Constituição Federal;

Ainda, no que tange a matéria na propositura, esta adentra no assunto de economia e direito comercial, cuja competência é privativa da União conforme determina a Constituição Federal, nos exatos termos:

CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

CF - Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Portanto, por manifesta violação Constitucional e a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei do nobre vereador, me manifesto **DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n 006/2024**.

É o parecer.

Manaus, 18 de abril de 2024.


Vereador Dr. Eduardo Assis
RELATOR




